



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ITAGUARA

Vara Única da Comarca de Itaguara

Praça Raimundo de Moraes Lara, 135, Fórum Anísio Rosa de Freitas, Centro, ITAGUARA - MG - CEP: 35514-000

PROCESSO Nº 5000687-92.2019.8.13.0322

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CONQUISTA INDUSTRIA DE MOVEIS S.A, CONQUISTA MAQUINAS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS S.A, IMOBILIARIA ITAGUARA S.A., INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA LTDA - EPP

DECISÃO

Cuidam os presentes de pedido de recuperação judicial formulado por CONQUISTA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A., CONQUISTA MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S.A., IMOBILIÁRIA ITAGUARA S.A. e INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA LTDA-EPP, ao argumento de que integram grupo econômico com atividades empresariais interdependentes – vinculadas à industrialização e à comercialização de móveis – que, além de ostentar objeto social similar, são administradas pelo mesmo ramo familiar.

As autoras, neste cenário, afirmam que tal contexto legitimaria e até mesmo recomendaria o processamento conjunto de pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo decorrente da comunhão de seus interesses.

Com esteio nestes fundamentos, prosseguem apontando que exercem suas atividades empresariais desde 2004, tendo a partir de 2010 constituído relação de parceria empresarial entre si, o que assegurou relevante envergadura à sua atividade produtiva.

A despeito desta envergadura, amplamente verificável pela extensão de seu portfólio de serviços e pela disseminação de seus produtos no mercado de consumo, apontam as requerentes que foram amplamente atingidas pela crise da economia nacional, notadamente em razão da retração do mercado, sobretudo a partir de 2014.

O quadro de crise empresarial foi, ainda segundo articula, ainda mais substancialmente configurado a partir de investimentos decorrentes da constituição de filial, que não encontrou reflexo em variações positivas de seu faturamento, notadamente porque, pouco depois, tiveram seu patrimônio constrito por medida cautelar fiscal, conquanto tal medida esteja em questionamento na via própria.

Assim, após ressaltar a relevância de suas atividades empresariais, sobretudo avaliadas ante a realidade do Município de Itaguara-MG, onde centra suas atividades, formulam pedido de recuperação judicial, asseverando que tal medida é a única viável ao restabelecimento da viabilidade econômica de sua atividade produtiva.

A título de medida antecipatória, objetivam, ainda, as autoras seja (a) declarada a essencialidade de rol de bens móveis e imóveis que alega serem imprescindíveis à sua atividade empresarial, objetivando impedir medidas de consolidação patrimonial por parte de eventuais credores fiduciários; (b) determinada a liberação do que denomina travas bancárias, articulando que contratos bancários com o Banco do Brasil não atenderam aos requisitos essenciais à constituição da garantia; e (c) vedada a imposição de qualquer restrição a contas bancárias indicadas, assim como o lançamento de restrições em cadastros de devedores e protestos,



afirmando serem as mesmas essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Por fim, requerem ainda as recuperadas seja imposto segredo de justiça nos autos, ao menos até deliberação acerca de seu processamento.

Determinei a realização de emenda à inicial (ID 98294778), a qual restou atendida no ID 98973079.

Em seguida, foi determinada a realização de vistoria prévia na forma da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (ID 99536551), cujo relatório foi trazido aos autos no ID

No mencionado relatório de vistoria prévia, a profissional nomeada atestou, de uma só feita, o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101, de 2005, e o prosseguimento das atividades empresariais da autora, pressupostos ao processamento da recuperação judicial pretendida.

Não bastasse isto, o dito estudo constatou, inclusive, a compatibilidade entre a crise econômico-financeira das autoras e retração de consumo tão características dos últimos anos da economia nacional.

Relatado, decido.

Do pedido de recuperação judicial e seu processamento

O exame acurado da petição inicial revela, em nível de cognição próprio desta etapa processual, haverem sido atendidos os requisitos da petição inicial, não apenas quanto ao Código de Processo Civil mas também no tocante às exigências específicas da Lei n.º 11.101, de 2005, tal como diagnosticado na vistoria prévia.

Com efeito, pertinente consignar que em relação a cada um dos requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101, de 2005, a petição inicial atende às exigências ao processamento da recuperação judicial:

- a) ID. 96731339 – há exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira;
- b) ID. 96729661, 96730145, 96730162 e 96730169 – há certidão simplificada e CNPJ da requerente;
- c) ID. 96730622, 96730624, 96730624, 96730625, 96730626, 96789128, 97451505, 96730629, 96730630, 96730631 e 96730633 – há certidão civil de falência e concordata e certidão criminal das requerentes e de seus sócios;
- d) ID. 96729356, 96729358, 96729359, 96729360, 96729361, 96729363, 96729367, 96729371, 96729373, 96729374, 96729376, 96729377, 96729380, 96729381, 96729382, 96729383, 96729384, 96729385, 96729389, 96729390, 96729391, 96729392, 96729643 e 96729644 – há demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) ID. 96730609, 96730610, 96730611 e 96730613 – há certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- f) ID. 96731300 – consta relação de ações judiciais em que a empresa figura como parte e relação de ações judiciais em que a empresa figura como parte;
- g) ID. 96730598, 96730599, 96730600, 96730602, 96730637, 96730635, 96730636, 96730638, 96730639, 96730641 e 96731293 – apresentados extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- h) ID 98973080 e 96729650 – relação completa de credores, com delimitação e classificação de seus créditos;
- i) ID 96729652, 96729653, 96729654 e 98973084 – relação completa de empregados das autoras; e
- j) ID 96730594, 96730596 e 98973081 – relação completa de bens dos sócios.

Não bastasse isto, constato que, não apenas sob aspecto formal, as autoras apresentam indicações objetivas – balanços patrimoniais e relatórios de fluxo de caixa, todos aliados a



listagem de credores – de que o empreendimento prossegue em suas atividades, circunstância fundamental a que se infira, ao menos superficialmente, a viabilidade de sua recuperação.

Noutro plano, os registros históricos do faturamento e dos resultados das requerentes, sobretudo quando cotejados com a motivação da crise econômica-financeira vivenciada, avalizam a pretensão autoral de se valer do permissivo da Lei n.º 11.101, de 2005, para reestruturar suas atividades empresariais com arrimo no stay period e na possibilidade composição com os credores.

Ademais, o volume e a extensão das atividades econômicas perpetradas pelas autoras indicam que, também sob o viés do interesse público, imanente ao dogma constitucional da preservação da empresa, é de se considerar admissível o pedido de recuperação, ainda mais considerando a indicação expressa das medidas concebidas para o plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores.

Todos estes elementos indicam a viabilidade da recuperação, pelo que há de ser admitido o processamento da presente recuperação judicial.

Da tutela de urgência requerida.

Consoante relatado, a título de tutela de urgência, objetivam, ainda, as autoras seja (a) declarada a essencialidade de rol de bens móveis e imóveis que alega serem imprescindíveis à sua atividade empresarial, objetivando impedir medidas de consolidação patrimonial por parte de eventuais credores fiduciários; (b) determinada a liberação do que denomina travas bancárias, articulando que contratos bancários com o Banco do Brasil não atenderam aos requisitos essenciais à constituição da garantia; e (c) vedada a imposição de qualquer restrição a contas bancárias indicadas, assim como o lançamento de restrições em cadastros de devedores e protestos, afirmando serem as mesmas essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Inicialmente, em relação ao imediato reconhecimento da essencialidade de bens para o exercício das atividades econômicas das requerentes e ao afastamento das denominadas travas bancárias, é de se ver que o deferimento das medidas pressupõe, desde já, um exame aprofundado acerca da sujeição, ou não, de determinados créditos ao concurso de credores, assim como uma projeção do plano de recuperação a ser apresentado pelas autoras.

Tal deliberação judicial tem por premissas, de um lado, a relevância da fundamentação em relação aos argumentos da parte autora, assim como, de outra banda, o risco de ineficácia da medida reclamada.

Neste enfoque, é de se ver que, por ora, não vejo como possa reconhecer o risco de ineficácia da medida reclamada simplesmente porque nem mesmo indiciada a adoção de qualquer medida de eventuais credores tendente à retirada de equipamentos fabris das Recuperandas, seja porque tampouco revelada uma objeção de eventuais credores quanto à alegação de essencialidade aviada na inicial.

Neste cenário, o deferimento desde logo das medidas reclamadas retrataria uma presunção deste juízo, incompatível com o ordenamento, de que dado credor adotaria esta ou aquela postura frente o pedido de recuperação judicial.

Logo, ausente contexto que justifique a este tempo o deferimento da medida antecipatória referida.

A mesma conclusão, a propósito, há de ser encampada em relação às denominadas travas bancárias, seja porque não demonstrada objetivamente sua incidência, seja porque as próprias autoras reconhecem que tais medidas guardariam, ao menos em tese, lastro contratual.

Finalmente, em relação ao pedido de sustação e impedimento de protestos e anotações em cadastros de devedores, há de ser recordado que o Superior Tribunal de Justiça adverte, quanto ao tema, que “uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação” (STJ, REsp 1260301/DF, Min.^a Nancy Andrighi, DJe 21/08/2012).



Logo, não aperfeiçoada a novação inerente à recuperação judicial, não vejo como possa, ao menos a este tempo, deferir a tutela reclamada.

Do segredo de justiça

Em relação ao pedido de submissão do presente expediente a segredo de justiça, é de se ver, de um lado, que ausente qualquer indicação objetiva que justifique a excepcional imposição da dita objeção nos presentes autos, ao passo que, de outra banda, a dita medida contraria o interesse público na medida em que desnivela as relações comerciais ao ocultar tal relevante circunstância jurídica do conhecimento daqueles que mantêm relações comerciais com as requerentes.

Dispositivo

Por tais razões, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CONQUISTA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A., CONQUISTA MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S.A., IMOBILIÁRIA ITAGUARA S.A. e INDUSTRIALIZADORA ITAGUARA LTDA-EPP, apesar de por ora INDEFERIR a tutela de urgência reclamada, sem prejuízo de posterior reexame frente à apresentação de novos (e concretos) elementos, deliberando por:

I. Determinar a suspensão, pelo prazo de 180 dias contados a partir de hoje, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101, de 2005, todas as ações e execuções em trâmite quanto à Recuperanda, ressalvadas apenas as exceções legais, devendo serem comunicados os juízos indicados na relação de processos em andamento apresentada pelas Autoras;

II. Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos moldes do art. 69 da Lei n.º 11.101, de 2005;

III. Determinar a intimação, quanto à presente decisão, do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, da Fazenda Estadual de Minas Gerais, e da Fazenda Municipal de Itaguara/MG;

IV. Impor às Recuperandas o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

V. Expedir edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, com advertência de que a apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (artigo 7º da Lei 11.101/2005); e

VI. Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e ao SINTEGRA acerca da presente decisão para os devidos registros.

Para funcionar como Administradora Judicial nos presentes, nomeio a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com escritório na Alameda Oscar Niemayer, n.º 1033, conjunto 423-424, Vila da Serra, Nova Lima/MG, telefone (31) 3879-2669, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei n.º 11.101, de 2005, devendo a mesma ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso.

Nos moldes do art. 24 da Lei n.º 11.101, de 2005, sopesando a elevada capacidade de pagamento da devedora, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a relativa extensão de credores; e os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, retratados no julgamento do Agravo n.º 1.0000.17.074563-2, de relatoria do Des. Washington Ferreira (DJ 02/05/2018), arbitro remuneração para a Administradora Judicial em valor correspondente a 3% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 30 parcelas mensais, vencida a primeira em fevereiro de 2020, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019).

Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser emitidas as notas fiscais referentes ao recebimento de valores.

Determino à Secretaria do juízo que exclua a anotação de segredo de justiça nos presentes autos.

Intime-se. Diligencie-se.

Itaguara-MG, 31 de janeiro de 2020.

Robert Lopes de Almeida



Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

